

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, do Poder Executivo, dispõe sobre as matérias acima ementadas, referentes aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, bem como aos policiais civis dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Seu art. 1º institui Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF devida aos militares da ativa das corporações acima referidas, em valor correspondente ao percentual de 6,67% incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, a ser estendida aos proventos de inatividade e às pensões.

Ainda com respeito à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, o art. 2º do projeto sob exame faz acrescentar parágrafo à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para determinar a regulamentação pelo Poder Executivo: do adicional de Certificação Profissional, da gratificação de função de natureza especial, da gratificação de Serviço Voluntário, do auxílio-fardamento, do auxílio-alimentação e do auxílio-moradia. O art. 3º do projeto adota nova tabela de gratificações em substituição à Tabela II do Anexo III da referida Lei nº 10.486, de 2002, referente às gratificações de função de natureza especial.

No que concerne à Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, o projeto sob parecer: reorganiza a Carreira nos termos de seu art. 4º e Anexo II, atribuindo a seus integrantes os vencimentos constantes de seu Anexo III; inclui, nos termos de seu art. 5º, na remuneração dos cargos da Carreira, a Gratificação de Atividade Policial Federal, a Gratificação de Compensação Orgânica e a Gratificação de Atividades de Risco, todas no percentual de duzentos por cento calculados sobre o vencimento básico do servidor e não incorporáveis ao vencimento; determina, em seu art. 6º, os percentuais para cálculo da Indenização de Habilitação Policial Federal; exige, nos termos de seu art. 7º e 8º, requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, para enquadramento nas tabelas da Carreira, com renúncia ou declaração quanto à não integração a processos judiciais que especifica; estende aos inativos e aos pensionistas as vantagens remuneratórias constantes dos artigos anteriores.

Com a aprovação, em 6 de julho do ano passado, do Requerimento nº 3.053, de 2005, o Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, passou a tramitar sob o regime de urgência previsto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao ser apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada em 31 de agosto de 2005, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Coronel Alves, que aproveitou 15 das 22 emendas oferecidas naquele colegiado.

A proposição também distribuída a esta Comissão, para apreciação quanto ao mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

Ao submeter o Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, à apreciação do Congresso Nacional, teve o Poder Executivo o propósito de “*promover ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor*”, conforme consta da Exposição de Motivos nº 456/2004/MP, que encaminha a proposição.

Trata-se de ação positiva do Poder Executivo, ainda que tardia, como demonstra o próprio fato de o projeto prever efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2004, para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, e retroativos a 1º de julho de 2004, para os integrantes da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais.

O Relator da proposição na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Coronel Alves, manifestou-se pela aprovação do projeto sob um enfoque mais amplo, buscando dar respaldo a reivindicações pela isonomia dos policiais militares dos ex-Territórios Federais com os policiais militares do Distrito Federal e dos policiais civis dos ex-Territórios com os policiais federais. De acordo com essa ótica, o Relator pronunciou-se pelo acatamento de 15 das 22 emendas apresentadas ao projeto no âmbito daquela Comissão, optando pela consolidação das mesmas em um Substitutivo, que veio a ser adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O referido substitutivo, apesar do mérito das emendas que acata, é inviável por resultar em aumento da despesa prevista no projeto.

Acredito, contudo, serem necessárias algumas modificações ao texto original, a começar pela supressão dos arts. 3º, 7º e 8º do texto original. A primeira deles por fazer remissão ao Anexo I, também suprimido, por conter erro quanto aos quantitativos das corporações nele referidas. Os arts. 7º e 8º, por sua vez, constituem verdadeira agressão ao direito de postular em juízo, garantido pela Constituição.

Altera-se ainda a denominação da gratificação instituída pelo art. 1º do projeto, cuja denominação mais apropriada seria Gratificação Especial de Atividade Militar – GEAM.

O novo art. 3º acrescentado ao substitutivo determina que caberá à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal. É evidente que as corporações apontadas terão plenas condições de administrar corretamente os referidos inativos e pensionistas, com plena observância das peculiaridades das respectivas carreiras.

Foi também acrescentado novo inciso ao art. 4º, estendendo aos integrantes da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as vantagens que vierem a ser concedidas aos policiais federais. Trata-se aqui de assegurar em lei direito que já vem sendo reconhecido em reiteradas decisões judiciais.

Institui-se, por derradeiro, documento individual de identificação dos policiais civis dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de fé pública em todo o território nacional, a ser expedido pelo Ministério da Justiça.

A proposta sob análise, pelo tema que aborda e pela conjuntura em que se insere, constitui oportunidade ímpar para que sejam revistas distorções previstas na legislação que disciplina a remuneração da categoria alcançada. Com esse intuito, o substitutivo em anexo agrega ao texto da futura lei comando especificamente destinado a corrigir a Lei nº 10.486, de 2002, em vários aspectos não contemplados pelo texto enviado à apreciação desta Casa. Com esse intuito, são modificados, em relação àquele diploma legal:

a) o inciso XVI do art. 3º, com o intuito de conferir clareza ao dispositivo, que não expressa com a devida contundência o valor mínimo do benefício ali disciplinado, contido em legislação precedente e não revogado expressamente pelo estatuto remuneratório em vigor, devendo-se alertar para o fato de que a omissão da providência leva, em não raros casos, a que se desfigure a própria finalidade da vantagem;

b) o inciso XVII do mesmo art. 3º, estabelecendo-se prazo limite para concessão do benefício ali previsto;

c) o inciso II do art. 28, exigindo-se que haja contrapartida para cobrança da contribuição prevista no comando;

d) o § 2º do art. 30, que estabelece, a exemplo do que se procede com o auxílio-funeral, data limite para conclusão do processo de habilitação à pensão militar;

d) o art. 58, ao qual se acresce parágrafo único voltado a expressar, em defesa do direito adquirido pelos policiais abrangidos pela futura lei, a integração da vantagem contida na norma aos proventos da inatividade, revogando-se, com o mesmo propósito, o parágrafo único do art. 61.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.835, de 2005, nos termos do anexo substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora

2006_300_Laura Carneiro_085

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2005

Institui a Gratificação Especial de Atividade Militar - GEAM, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Especial de Atividade Militar - GEAM, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GEAM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 2º O arts. 3º, XVI e XVII, 28, II, 40, § 2º, 58 e 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV, não podendo ser inferior ao soldo de cabo; (NR);

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV, devendo ser integralmente pago em no máximo trinta dias, contados da data do óbito, sob pena de responsabilidade;” (NR)

“Art. 28.

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar, condicionada à existência de organização militar apta à concretização dessas finalidades na localidade em que resida o militar ou pensionista;

.....”(NR)

“Art. 40.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente e será concluído em até 30 dias, contados da data do falecimento do instituidor do benefício, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“Art. 58.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias decorrentes da aplicação do caput e as que resultarem da aplicação combinada dos § 4º do art. 20 e do parágrafo único do art. 21 integrarão os proventos da inatividade e sofrerão os mesmos percentuais de reajuste incidentes, a qualquer título, sobre o soldo do beneficiário.”

"Art. 65. Estendem-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal os mesmos direitos, prerrogativas, regime remuneratório e vantagens dos militares do Distrito Federal.

§ 3º As vantagens a que se referem os incisos III, VII, VIII, XII, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 3º Caberá à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a administração do pessoal inativo e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, mediante previsão orçamentária própria, sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 4º A Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, fica reorganizada de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no *caput* é o constante do Anexo II, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos:

I – aos servidores públicos federais, a título de revisão geral da remuneração;

II – aos policiais federais, a qualquer título.

Art. 5º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações referidas no *caput*, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei

nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade, de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos de Policiais Civis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilidação Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira Policial Civil a que se refere o art. 4º, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal Civil;
- c) Médico-Legista Civil;
- d) Técnico em Medicina Legal Civil; e
- e) Técnico em Polícia Criminal Civil;

II - quinze por cento para os cargos de:

- a) Escrivão de Polícia Civil;
- b) Agente de Polícia Civil;
- c) Datiloscopista Policial Civil;
- d) Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil;
- e) Guarda de Presídio Civil;
- f) Escrevente Policial Civil;
- g) Investigador de Polícia Civil; e
- h) Agente Carcerário Civil.

Art. 7º O Ministério da Justiça expedirá documento individual de identificação dos policiais civis dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de fé pública em todo o território nacional.

Art. 8º O disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas de servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.486, de 2002.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
<ul style="list-style-type: none"> - Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil 	A	III	PRIMEIRA	<ul style="list-style-type: none"> - Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiłoscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil 	
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V	SEGUNDA		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO II

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA**

a) Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71

b) Tabela II

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora